

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11075-001946/88-97  
SESSÃO DE : 24 de setembro de 1996  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.164  
RECURSO Nº : 113.229  
RECORRENTE : AUTOLATINA BRASIL S/A SUCESSORA FORD BRASIL S/A  
RECORRIDA : DRF-URUGUAIANA/RS

Importação. Isenção. Befiex  
Esgotada a fase de produção de provas, não se interessando o Fisco em produzi-las, o caso se resolve pelo in dubio pro réu, "ex vi" do art. 112 do CTN.  
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Luiz Felipe Galvão Calheiros, relator, Leda Ruiz Damasceno e Isalberto Zavão Lima. Designado para redigir o acórdão o conselheiro João Baptista Moreira. Por unanimidade de votos, em aprovar a Resolução para representar à Superintendência da 10ª Região Fiscal alertando para o descaso da Repartição Recorrida em cumprir a diligência determinada pela Câmara, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de setembro de 1996



MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
PRESIDENTE



JOÃO BAPTISTA MOREIRA  
RELATOR DESIGNADO



Luciana Cortez Roriz Pontes  
Procuradora da Fazenda Nacional

10 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e SERGIO DE CASTRO NEVES

RECURSO Nº : 113.229  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.164  
RECORRENTE : AUTOLATINA BRASIL S/A SUCESSORA FORD BRASIL S/A  
RECORRIDA : DRF-URUGUAIANA/RS  
RELATOR(A) : LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS  
RELATOR DESIGNADO : JOÃO BAPTISTA MOREIRA

## RELATÓRIO

Veio o presente recurso a este Conselho que, por unanimidade de votos, através da Resolução 301/735, de 17 de outubro de 1991, converteu o julgamento em diligência, acatando voto do conselheiro relator em atendimento a requerimento do patrono da recorrente, durante sua sustentação oral para “tentar provar o que não conseguiu na fase singular”. Em resumo, a interessada havia sido autuada por entender a fiscalização que a importação realizada ao amparo do programa BEFIEX não se enquadraria no benefício, porque os bens importados não eram aqueles discriminados na guia de importação.

Retorna agora o processo para nova apreciação, embora a diligência de fls. 118 e 119 tenha sido solicitada à BEFIEX pela Delegacia da Receita Federal em Uruguaiana em 04 de outubro de 1995, ou seja, quatro anos após a decisão do Conselho. Compreensivamente, não há qualquer manifestação da BEFIEX, tendo a informação fiscal de fls. 123, proposto o encaminhamento do processo a este Conselho, pois “cumprindo-se o referido voto, foi enviado ofício à referida comissão (OF.DRF/UNA/01/495/95), não havendo resposta ao mesmo até hoje.” (grifei).

É o relatório.

RECURSO Nº : 113.229  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.164

### VOTO VENCEDOR

Em atendimento a designação do Sr. Presidente desta Câmara, profiro o presente voto que expressa o entendimento do Colegiado.

Fez bem o Relator em acatar a preliminar de nulidade, uma vez que houve saneamento, não se dando aso, assim, para quaisquer das hipóteses previstas, pela norma, para a nulidade.

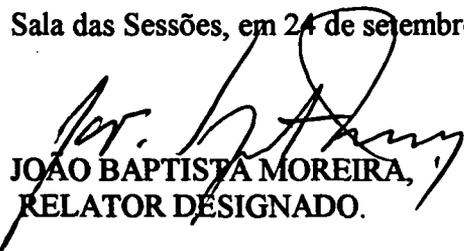
No mérito, não obstante, uma vez que a diligência que esta Câmara mandou fazer para a formação de convicção dos julgadores não foi atendida pela BEFIEX, restou dúvida sobre a matéria, decorridos mais de quatro anos de indagação.

Não cabe, mais alongar a matéria, esgotada que está a fase de produção de prova.

Aplica-se, in casu, para o art. 112 do CTN que resolve pelo in dúbio para o réu.

Destarte, damos provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1996.

  
JOÃO BAPTISTA MOREIRA,  
RELATOR DESIGNADO.

RECURSO Nº : 113.229  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.164

VOTO VENCIDO

Trata-se de processo, como disse o relator anterior às fls. 103, de processo administrativo fiscal bastante tumultuado desde a sua origem. Está eivado de impropriedades e erros. Contudo, entendo que, apesar de tudo as principais incorreções foram sanadas, pelo menos dentro do limite legalmente aceitável, na forma do artigo 60 do Decreto 70.235/72, com o auto de infração complementar às fls. 41, de acordo com o artigo 60 do mencionado decreto. Não acato pois, especialmente por não existirem quaisquer dos casos a que refere o artigo 59, a preliminar de nulidade.

Quanto ao mérito, embora não possa me basear na opinião da BEFLEX, por inexistir, vez que a diligência não chegou a se efetivar, estou absolutamente convencido, pelo exame do processo e especialmente dos laudos técnicos que dele constam, que os motores realmente importados foram **de seis cilindros em linha e não aqueles licenciados e objeto dos benefícios fiscais, os de seis cilindros em V**. Este fato está exaustivamente demonstrado: a mercadoria importada não foi licenciada e declarada. Foi outra, diferente. Houve inclusive falsa declaração de conteúdo e não erro de datilográfica, conforme quer o contribuinte. Adoto, pois a decisão de fls. 83 a 87 e **nego provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.**

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1996.



LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS - CONSELHEIRO